



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

PARECER N. : 0057/2021-GPYFM

PROCESSO: 2472/2018
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de representação manejada pelo Ministério Público de Contas¹ com notícia de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de médicos e medicamentos nas unidades de saúde do Município de Porto Velho. Em resumo, solicitou apuração dos fatos narrados, determinação à Semusa para que prestasse esclarecimentos sobre licitações e contratações de medicamentos, sobre a qualidade do controle de distribuição dos medicamentos, sobre o controle de presença dos médicos e sobre apuração de responsabilidade por abandono de plantão médico por parte da Senhora Rosineide Basan. Também solicitou que fossem incluídas as unidades de saúde da capital no escopo da auditoria “Blitz na Saúde” desenvolvida pelo TCE-RO. Em anexo, apresentou cópias de notícias em *sites* jornalísticos sobre a matéria.

¹ Doc n. 7578/2018, ID 637028.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Conselheiro Relator, por meio da DM-GCFCS-TC 00085/18, ID 643142 determinou a apresentação das informações solicitadas².

² **I – DETERMINAR** ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe acerca de todas as licitações e contratações de medicamentos feitas pela municipalidade desde o início do ano de 2018, com indicação individualizada em cada processo dos montantes pagos, a cada fornecedor, data de recebimento dos bens e sua efetiva destinação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe acerca da alocação de médicos nos postos municipais e o efetivo controle da presença destes no horário estabelecido, indicando, discriminadamente por especialidade, o atual quantitativo, em atividade, tipo de vínculo laboral, quantidade de cargos previstos em lei e quantidade de cargos vagos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, envie informações acerca da apuração de responsabilidade do possível abandono de plantão médico ocorrido na ocasião do óbito da senhora Rosineide Basan, verificado em 9.1.2018 na Unidade de Saúde José Adelino, nesta capital, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe, no que se refere à política pública de distribuição de remédios pela rede pública municipal, os seguintes pontos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, a saber:

a) qual é a atualidade e fidedignidade das informações acerca dos medicamentos contidas no portal farmapub (<https://farmapub.portovelho.ro.gov.br/>) e por quais meios esse portal tem sido divulgado à população?

b) quais os mecanismos e instrumentos de participação social, comunicação e responsabilização, bem como de transparência, das ações e dos resultados da política pública?

V – DETERMINAR ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique, junto ao Excelentíssimo Presidente da Corte, a possibilidade de incluir no escopo do projeto de fiscalização desenvolvido por este Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde", as unidades de saúde do Município de Porto Velho, de forma que o corpo instrutivo possa melhor apurar os recentes fatos registrados pela mídia local e relatados na inicial, para fins de instrução do presente feito, cotejando-se os elementos apresentados pela Administração em relação aos itens supra com as constatações feitas *in loco* pelos auditores da Corte sobre mesmos ponto;

VI – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos concedidos nos itens I a IV supra, após o que os autos deverão seguir para análise do Corpo Técnico e cumprimento do item anterior (V). Flúido *in albis* o prazo para a prestação das informações determinadas nos itens I a IV, deverá o processo retornar ao Gabinete do Relator para providências;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Secretaria de Controle Externo – Regional de Porto Velho, que **faça a juntada** dos seguintes Documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Regularmente notificada, a Senhora Eliana Pasini, Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, apresentou documentação para análise (ID 654169, Doc 8650/18).

Foram juntados a estes autos manifestações oriundas do Conselho Municipal de Saúde e de representantes do Poder Legislativo relatando falta de insumos para saúde e morosidade nas licitações da área (ID 655958, 622305 e 517608).

A análise técnica inicial (ID 691338) considerou que as justificativas apresentadas não eram suficientes para atender as determinações da Decisão Monocrática n. 085/2018/GCWCS. Isso porque foi informado que 48 medicamentos foram desertos ou fracassados nas respectivas licitações, mas não foram dadas informações acerca das medidas adotadas para solucionar o problema. Quanto ao controle do cumprimento da carga horária dos médicos, não teria sido detalhada a forma de alocação dos profissionais em cada posto (quantidade de médicos por turno e plantão) e a aferição da presença. Quanto à determinação para apuração do abandono de plantão, foi informado o número do procedimento, sem detalhamentos (em que fase se encontra o processo, por exemplo). Por essa razão, sugeriu aplicação de multa ou, alternativamente, a remessa dos autos para a Coordenadoria de Auditoria Operacional a fim de informar se o Projeto Blitz da Saúde abrange os apontamentos apresentados pelo MPC e nos documentos juntados aos autos e, caso não alcance, que se manifeste sobre a viabilidade da inclusão dos apontamentos no seu planejamento.

O Conselheiro Relator preferiu reiterar a notificação à Secretária de Saúde para cumprir as determinações pendentes de atendimento

Protocolos nsº 6313/18; 13612/17 e 15237/17, pois guardam semelhança a esta representação do MPC, devendo ser apuradas nos mesmos autos;

VII – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(Despacho ID 693422). Após deferimento de dilação de prazo, nova documentação foi juntada aos autos (ID 737217, 753173).

Em análise (ID 772082), o corpo técnico entendeu que a documentação apresentada respondia aos questionamentos do relator, sugerindo o afastamento da sugestão de multa à Secretária de Saúde. Além disso, o assunto também teria sido abordado no Processo n. 843/2019 (Blitz da Saúde), com exceção do item IV, "a", sugerindo que seja incluído em futura auditoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0366/2019-GPGMPC, ID 821628), por sua vez, também entendeu que todas as informações solicitadas na DM-GCFCS/TC 85/2018 foram suficientemente prestadas, com cópia de documentos e legislação dando suporte, concluindo-se pelo seu cumprimento. Também registrou que no processo referente à Blitz da Saúde foi apresentado Plano de Ação, o qual seria objeto de monitoramento. Ademais, pontuou que teriam sido assinados dois Termos de Ajustamento de Gestão, visando aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde e prevenir a prática de atos ilegais na fixação e no cumprimento das escalas.

Todavia, verificou que os documentos ID 655958³ e 517608⁴ não haviam sido considerados na consolidação das determinações na DM-GCFCS-TC 00085/18 tendo em vista sua juntada posterior a ela, não tendo sido objeto de exame até aquele momento. Por essa razão, pugnou para que a Semusa fosse notificada a prestar esclarecimentos adicionais⁵.

³ Documento n. 08781, de 14.8.2018, juntado nestes autos em 22.8.2018, que comunica a falta de kit de enzimas cardíacas para exames de sangue e de equipamento desfibrilador ou cardioversor nas UPAS de Porto Velho.

⁴ Documento n. 13612, de 24.10.2017, juntado nestes autos em 1.11.2018, que reclama da morosidade nos processos de aquisição de medicamentos, material penso, dentre outros relativos à área da saúde.

⁵ Trecho do parecer ministerial:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Convergindo com o MPC, o Conselheiro assinalou prazo para que a Secretaria de Saúde apresentasse as informações solicitadas⁶ (DM-GCFCS-TC 0197/2019, ID 828727). Pessoalmente notificada (ID 836909), a Secretária nada apresentou (certidão ID 858114). Sendo assim, o corpo técnico foi pela reiteração da notificação e pela aplicação de multa pelo descumprimento da DM-GCFCS-TC 0197/2019 (relatório técnico ID 867805).

(...)

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

(...)

2 – pela notificação à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para prestar esclarecimentos a respeito das informações lançadas no ID 655958, notadamente quanto:

2.1 - a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizada e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrada nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição do insumo;

2.2 – a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes.

(...)

⁶ 15. Isso posto, decido:

I – DETERMINAR a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresente esclarecimento a respeito das informações lançadas no ID 655958, quanto:

a. a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizados e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrados nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição deste produto;

b. a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação pessoal da Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou de quem vier substituí-la, quanto a determinação constante no item I;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo ao Mandados de Audiência, cópia do documento nº 08781/18 (ID 655958), do Parecer Ministerial nº 0366/2019-GPMPC (ID 821628) para conhecimento da responsável. Flúido o prazo concedido no item I supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Conselheiro Relator, por seu turno, renovou a notificação para esclarecimento complementar dos fatos, advertindo que o não atendimento poderia ensejar aplicação de multa⁷ (DM n. 0054/2020/GCFCS/TCE-RO, ID 875707).

As respostas apresentadas (ID 908185 e 907879) foram submetidas ao crivo do corpo técnico (Relatório ID 969255), o qual entendeu que as informações nelas contidas atendiam integralmente o cumprimento das determinações exaradas nas alíneas 'a' e 'b', do Item I, da referida decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707). Alfim, foi pelo afastamento da sugestão de aplicação de multa à Senhora Eliana Pasini e pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por não preencher os pressupostos de

⁷ **I – DETERMINAR** a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, que deverá ser efetivada após o encerramento da suspensão de prazos estabelecidos pela Portaria 245/20**, apresente os seguintes esclarecimentos:

a) a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizados e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrados nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição deste produto;

b) existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes;

II – Advertir à Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, Eliana Pasini que o não atendimento as solicitações contidas nesta Decisão Monocrática poderá sujeita-la a aplicação da sanção de pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à **notificação pessoal** da Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou de quem vier substituí-la, quanto à determinação constante no item I, encaminhando-a cópia do documento nº 08781/18 (ID 655958), do Parecer Ministerial nº 0366/2019-GPGMPC (ID 821628) e do Relatório Técnico registrado sob o ID=867805 para conhecimento da responsável.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que efetive a notificação da senhora Eliana Pasini após o encerramento da suspensão dos prazos na forma estabelecida pela Portaria nº 245, de 23 de março de 2020;

V – Determinar que a contagem do prazo para resposta a este Tribunal se dê a partir do recebimento da notificação;

VI – Determinar que encerrando o prazo concedido no item I supra, sejam os autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC e art. 99-A da LCE 154/1993) e, por consequência, o arquivamento dos autos.

Assim vieram os autos para análise ministerial.

Pois bem, sem maiores delongas, converge-se com a derradeira análise circunstanciada empreendida pela unidade técnica, isto é, pelo cumprimento ao determinado na DM-GCFCS-TC 54/2020, alíneas 'a' e 'b', do Item I. Dito isso, adotam-se os termos do exame a seguir transcritos como razões de opinar, em observância à Recomendação nº. 001/2016/GCG-MPC⁸:

2.1. Do cumprimento da determinação I, da r. decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707).

15. A gestora superior da pasta da saúde no município, através do ofício nº 3242/2020/COORD/JURÍDICA/SEMUSA, protocolo nº 3894/2020, em 1º/7/2020, (id. 907879) apresenta como forma de cumprir a determinação, a movimentação interna de informações, tendo como anexo, o Memo. n. 439 DAD/SEMUSA, com subsídios acerca da forma que são realizados os controles de estoques dos kits de enzimas cardíacas para os exames de sangue.

16. Noticiou que *os referidos controles são realizados através da distribuição dos referidos insumos para os Prontos Atendimentos por meio das requisições dos pedidos de solicitação encaminhado pelos Gerentes dos laboratórios das Unidades de Saúde.*

17. Apontou que *controle do envio dos referidos kits é liberado conforme a produção de dados estatísticos semanal extraído do sistema HOSPUB, no qual indica o fluxo dos exames solicitados e o consumo dos referidos testes produção.*

18. Os documentos anexos com os registros do relatório estatístico da UPA Leste, no período de 1º/6/2019 a 1º/12/2019 e a relação da quantidade de diagnóstico em laboratório clínico, no período de janeiro a maio de 2020; além dos registros do relatório estatístico da UPA Sul, no período de 1º/6/2019 a 1º/12/2019 e a relação da quantidade de

⁸ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

diagnóstico em laboratório clínico, no período de janeiro a maio de 2020.

19. Além disto, o referido memorando expõe dados sobre a quantidade de kits utilizados e os que possui em estoque. Informou que *conforme controle de distribuição e estatística em anexo já foram utilizados aproximadamente 109 (cento e nove) kits dos reagentes para a Dosagens de Creatinofosfoquinase (CPK e MB), considerando que 01 (um) kit realiza aproximadamente 60 testes.*

20. Ainda, assinalou a *compra efetuada no Pregão 002/2019, foram adquiridos solicitados 200 (duzentos) Kits e até a presente data foram utilizados 109 (cento e nove) Kits de Enzimas cardíacas (CREATINOFOQUINASE CPK-NAC e CK-MB), restando de estoque 91 (noventa e um) kits.*

21. Posto isto, anotou que *não houve interrupção do atendimento, tendo em vista a demanda laboratorial dos últimos 14 (quatorze) meses e o estoque atual dos insumos os referidos kits preencheram a necessidades do exercício de 2019 e estão suprindo o consumo no exercício do ano de 2020 conforme produção anexo.*

22. Conclui que *não existe Licitação homologada ou vigente para aquisição destes produtos e que os insumos em estoque suprirão a demanda laboratorial dos usuários do SUS mantendo a produtividade até conclusão de um novo Processo Licitatório.*

23. Desta forma, prestadas as informações, este corpo instrutivo entende como atendida a determinação disposta no item I, 'a', da r. decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707).

24. Com relação a informações sobre a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminandos) e licitações relacionadas a este produto. O referido ofício da gestora superior da pasta trouxe anexo o Memo nº 399/2020/DMAC/SEMUSA com informações sobre o equipamento.

25. Apresenta relação dos equipamentos cardioversores existentes nas unidades de Pronto atendimento José Adelino, UPA Leste, UPA Sul, UPA Jaci-paraná, Pronto atendimento Ana Adelaide. Foram divisados, por equipamento operantes e não operantes, demonstra-se que apenas a um aparelho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

encontra inoperante, localizado na unidade de Pronto atendimento Ana Adelaide, em toda rede municipal de saúde.

26. Notícia que *está vigente contrato com a empresa Machado & Pego Ltda - ME, contrato nº 018/PGM/2019 para manutenção de equipamentos médicos hospitalares, dentre os quais, cardioversores e desfibriladores.* Neste sentido, ainda, informa a existência de *processo nº 06.00595-00/2019 de aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para o Pronto Atendimento de Jaci-Paraná está incluso 03 (três) Cardioversores para atender àquela Unidade de Saúde.*

27. Destarte, prestadas as informações, este corpo instrutivo entende como atendida a determinação indicada no item I, 'b', da r. decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707).

28. Por fim, ante as informações prestadas pela jurisdicionada, este corpo instrutivo revisa o entendimento anterior (id. 867805), sobre a aplicação de multa por descumprimento de determinação, no sentido de afastar a sugestão de sanção a ser aplicada a gestora, senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho.

A propósito, em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho, encontraram-se informações a respeito da aquisição de dois cardioversores pela Semusa por meio de dispensa de licitação, para atendimento das demandas decorrentes da pandemia (Processo Administrativo n. 08.00154/2020). Foi possível, ainda, verificar que o valor foi liquidado e pago⁹.

Acrescente-se que a notícia da falta de enzimas cardíacas para exames e de desfibrilador ou cardioversor nas UPAS é de 2018 e que as informações prestadas pela Semusa sobre os estoques, o registro de consumo dos insumos, as ferramentas de controle, manutenção dos equipamentos e licitações e contratos vigentes são de 2019 e 2020.

⁹ <http://apps.portovelho.ro.gov.br/transparencia/despesas/empenhos/313360>, acesso em 25.3.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2472/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sendo assim, apesar de o esclarecimento apresentado não confirmar nem afastar a situação de falta de insumos e equipamentos em 2018, o que não permite concluir pela procedência ou improcedência da notícia de irregularidade, percebe-se que a gestão demonstrou que em exercícios posteriores os estoques das enzimas estariam normalizados e que o equipamento em falta em uma das UPAS estaria em vias de aquisição.

Nesse contexto, considerando que não foi apurado tampouco concedida ampla defesa acerca das irregularidades apontadas na representação relativas ao exercício de 2018; e considerando ademais que as determinações exaradas nestes autos foram cumpridas e os fatos esclarecidos e, ainda, a existência de Termos de Ajustamento de Gestão em vigência e de Plano de Ação em monitoramento, entende-se que os pontos aqui abordados foram exauridos. Dessa feita, os autos devem seguir para arquivamento.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pelo cumprimento das determinações exaradas na DM-GCFCS-TC 00085/18, ID 643142, e na 0054/2020/GCFCS/TCE-RO, ID 828727,

2 – pelo arquivamento dos autos.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 25 de Março de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA